

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

PROCESSO: TC-001033/026/10

ACOMPANHAM: TC-028348/026/13
TC-038361/026/13
TC-045589/026/13
TC-017977/026/14

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO

RESPONSÁVEIS: JOSÉ AMANDO MOTA - PRESIDENTE

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2010

CONSULTORIA: PLENA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. -
JOSÉ EDUARDO DE TOLEDO ABREU FILHO

ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA - OAB/SP 119.891
LEILA ALI SAADI - OAB/SP 253.342
FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO - OAB/SP 247.514

INSTRUÇÃO: 2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2010 do Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, que tem por finalidade conceder benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-doença, salário-família e auxílio-reclusão.

A Fiscalização concluiu, às fls. 28/54, pela irregularidade das contas face às diversas ilegalidades que destacou em seu circunstanciado Relatório, quais sejam:

- Item 4.1.3 - Dívida Ativa: a entidade deixou de receber receitas inscritas no valor de R\$ 63.828,50;
- Item 4.1.4 - Aporte de Capital: insuficiência de repasses da Prefeitura Municipal de Osasco ao IPMO, descumprindo o disposto no art. 92 da Lei Complementar Municipal nº 124/2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

- Item 4.2.2 - Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta: não pagamento da totalidade de precatórios apresentados para o exercício de 2010;
- Item 4.2.4 - Despesas Com Adiantamentos: aplicação de verbas de adiantamento em desacordo com a legislação;
- Item 8.1 - Quadro de Pessoal: existência de cargos em comissão, criados por lei, que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento;
- Item 13.2 - Atuário: divergência de valores de reservas técnicas entre os dados extraídos do Audesp e o relatório atuarial; não foram constituídas provisões sobre títulos públicos e cotas de fundos de investimento;
- Item 15 - Gestão de Investimentos: exercício do cargo de diretor financeiro por pessoa não habilitada em operações financeiras.

A Exma. Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes determinou oficiamento à Origem, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93, conforme fls. 57/58.

O Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, por seu representante legal, em resposta à r.determinação, juntou, às fls. 63/79 sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, em síntese, o que segue.

No que tange à dívida ativa, a Origem assevera que esta envidando esforços para a cobrança da dívida nas esferas administrativa e judicial.

Quanto à insuficiência de aporte, afirma que o valor devido a título de aporte foi parcelado, fato que escoima o vício apontado. Ademais, imputa ao Executivo a falha verificada, alegando que promoveu a cobrança dos valores sistematicamente da Prefeitura Municipal de Osasco.

A Origem faz menção, ainda, à importância de R\$ 46.449.228,90, correspondente ao valor devido pelo Município ao Instituto de Previdência, objeto de termo de acordo de dívida, e não consignado no balanço patrimonial.

Quanto aos precatórios, alega que as despesas que lhes deram ensejo não têm natureza previdenciária, razão pela qual não foram liquidadas pelo IPMO. A Origem imputa os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

referidos débitos à Prefeitura Municipal de Osasco, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 127/2004¹.

No que pertine aos gastos com adiantamentos, atribui as falhas apontadas, de cunho meramente formal, aos estabelecimentos comerciais, responsáveis pelo preenchimento dos documentos fiscais.

A Origem reconhece a falha relativa aos cargos em comissão, resolvida com a homologação do Concurso Público nº 01/2010.

A questão da reserva técnica foi refutada pelo IPMO, que alegou ausência de má-fé dos responsáveis pelas diferenças apontadas.

O Instituto de Previdência admite a ocupação temporária do cargo de diretor financeiro por pessoa não habilitada em operações financeiras. Todavia, assevera que o Sr. José Amando Mota, responsável pela instituição à época, é profissional certificado Pela AMBIMA, conforme documento acostado às fls. 79.

A douta Chefia de ATJ opinou pela regularidade das contas, conforme parecer de fls. 80/83.

Determinei a notificação do IPMO, responsável e Plena Consultoria de Investimentos, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias justificassem as operações de investimentos realizadas e apresentassem as justificativas cabíveis, conforme fls. 125/126.

As justificativas foram encartadas às fls. 129/169.

DECISÃO

Quanto ao pagamento dos precatórios, embora presente o entendimento externado pela SDG nos autos do TC-2784/026/08, no sentido de que deve o próprio órgão gerenciar os pagamentos, não solucionando a obrigação a simples alegação de transferência das responsabilidades para a Prefeitura, dou razão à Origem, pois a Emenda 62/09 unificou

¹ Art.3º. Os débitos oriundos de Assistência Médica, Previdenciária e Administrativa, até 19 de julho de 2004, serão, integralmente assumidos pela Prefeitura do Município de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

as filias, transferindo a incumbência do adimplemento ao Erário do Município.

Afasto o apontamento relativo às perdas de investimentos, haja vista o reconhecimento contábil decorrente do método de avaliação denominado marcação a mercado, decorrente da própria Portaria MPS 402/08, consectário do princípio da prudência nas aplicações.

Nada obstante, as demais irregularidades constatadas na instrução processual não foram afastadas pela defesa.

Com efeito, remanesce a falha relativa à insuficiência de repasses da Prefeitura Municipal de Osasco ao Instituto de Previdência, em afronta aos termos do art. 92 da Lei Complementar Municipal nº 124/2004.

No que tange às despesas com adiantamento, vislumbro menoscabo dos responsáveis para com o erário. As despesas não prescindem das necessárias justificativas, nem tampouco são insuscetíveis de controle, ao contrário, devem se pautar pela transparência, satisfação do interesse público e modicidade.

Verifico que as medidas saneadoras, propostas pelo técnico atuário (fls. 157/159 do anexo), foram acatadas parcialmente pela Origem, conforme declaração acostada às fls. 161 do anexo, razão pela qual as reputo insuficientes para a efetiva redução do elevado déficit atuarial.

Por fim, no campo das recomendações, a singeleza do procedimento de escolha das opções de investimento conduzida pelo Conselho Municipal de Previdência, documentado a fls. 136/169, revela preocupante desincumbência da atribuição de aplicar recursos públicos, pois nenhuma exposição, por mais diligente que seja, pode fazer as vezes da administração pública neste mister.

Entendo que ao optar por perfis de investimento tão somente com base em nomes dos fundos e rentabilidades passadas, deixou-se de analisar a qualidade dos ativos, prazos para resgate, nível de risco e outros elementos típicos da prudência e do conservadorismo que devem informar a ação do investidor institucional de Previdência. Deve o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Instituto precaver-se e analisar mais detidamente suas opções de investimento em exercícios futuros.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência do Município de Osasco, do exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° do mesmo diploma legal.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável, José Amando Mota, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na inscrição em dívida ativa.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) oficiar ao Instituto de Previdência do Município de Osasco nos termos do inciso XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar n° 709/93, bem como a comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração;

d) comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2°, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

e)notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

f)Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

C.A., 28 de agosto de 2014.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02/03

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-001033/026/10

ACOMPANHAM: TC-028348/026/13
TC-038361/026/13
TC-045589/026/13
TC-017977/026/14

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO

RESPONSÁVEIS: JOSÉ AMANDO MOTA - PRESIDENTE

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2010

CONSULTORIA: PLENA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. - JOSÉ EDUARDO DE TOLEDO ABREU FILHO

ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA - OAB/SP 119.891
LEILA ALI SAADI - OAB/SP 253.342
FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO - OAB/SP 247.514

INSTRUÇÃO: 2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO / DSF-I

SENTENÇA: FLS. 170/174

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência do Município de Osasco, do exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, José Amando Mota, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 28 de agosto de 2014.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR